



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *f* e *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 880, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.*

O PL nº 880, de 2019, é composto por 15 (quinze) artigos.

O art. 1º fixa o objeto da norma, qual seja, a instituição do Marco Legal da Nanotecnologia, dispendo sobre estímulos ao

SF/19697.11720-88

desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Para tanto, **os arts. 2º e 3º** do PL nº 880, de 2019, propõem alterações aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.973, de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, para dela fazer constar expressamente referências à nanotecnologia e a seus impactos no que concerne aos princípios que devem balizar as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica no ambiente produtivo e aos conceitos adotados.

O art. 4º, que integra o Capítulo I, dispõe sobre as competências e atribuições institucionais relacionadas às políticas públicas para a nanotecnologia.

O Capítulo II da proposição, que engloba os **arts. 5º, 6º, 7º e 8º**, trata da criação e implementação de programas e seus objetivos. Institui o Programa Nacional de Nanosegurança (art.5º), o Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais (art. 6º), o Programa Nacional de Novos Materiais (art. 7º) e a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos e o Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados (art. 8º).

O Capítulo III, que abarca os **arts. 9º, 10 e 11**, cuida da capacitação e do fortalecimento de ambientes inovadores e das responsabilidades e competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção da formação de recursos humanos na área de nanotecnologia.

O Capítulo IV, composto pelos **arts. 12, 13, 14 e 15**, trata do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação em saúde, agronegócio, energia, mobilidade, infraestrutura, segurança pública, defesa e sustentabilidade ambiental.

O art. 12 prevê a competência dos entes federados na constituição de alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação na área. **O art. 13** promove alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para incluir no rol de preferências em caso de empate nos certames licitatórios, os bens e serviços produzidos com



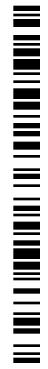
SF/19697.11720-88

insumos manufaturados brasileiros que tenham usado nanotecnologia. **O art. 14**, por seu turno, também propõe alterações à Lei nº 8.666, de 1993, para prever margem de preferência em processos licitatórios a produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais. Por fim, **o art. 15** veicula a cláusula de vigência imediata na data da publicação da lei que decorrer da eventual aprovação desta proposição.

Em necessária síntese do que consta da densa **justificação** do PL nº 880, de 2019, destacamos a preocupação do autor em demonstrar a necessidade de ser instituído no país o “Marco Legal da Nanotecnologia”, de modo a conferir maior segurança jurídica à pesquisa e à manufatura com nanotecnologia e materiais avançados ou novos materiais no País. Indica a relevância dessa nova tecnologia que, segundo definição do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, “é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala”, que equivale a 1 bilionésimo do metro. Aponta o papel central da nanotecnologia no desenvolvimento socioeconômico dos países mais desenvolvidos. Registra, ainda, paralelamente ao potencial de avanço tecnológico trazido pela nanotecnologia, a necessidade de adoção de modelo avançado de segurança jurídica, ambiental e sanitária na manipulação e utilização desses insumos. Aduz que o Governo Federal tem lançado diversas iniciativas, desde 2013, com o objetivo de estruturar políticas públicas e ações governamentais na área de nanotecnologia. A proposição, caso aprovada, teria o condão de conferir permanência a essas iniciativas. Ademais, a proposição objetiva: i) apoiar o desenvolvimento e a utilização de nanotecnologias por empresas brasileiras; ii) melhorar a qualidade dos produtos e serviços com insumos nanotecnológicos no mercado nacional; iii) contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional; e iv) incentivar e nortear a criação de uma política nacional de nanosegurança.

Em 19 de fevereiro deste ano, o PL nº 880, de 2019, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Tive a honra de ser designado relator nesta Comissão em 3 de abril de 2019.



SF/19697.11720-88

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

Consignamos, inicialmente, que a proposição foi distribuída também à CCT, para que delibere em caráter terminativo sobre a proposição. Assim, em face da especificidade da matéria tratada, cingiremos nossa análise aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, consoante o que estabelece o art. 101, I, do RISF, e, quanto ao mérito, aos aspectos relacionados à organização e funcionamento da administração pública, às contratações públicas e ao processo licitatório prévio, e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, com ênfase nas políticas de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, em especial, à política de desenvolvimento da nanotecnologia em nosso país, nos precisos termos do art. 101, II, *f* e *g*, do RISF.

Deixaremos à CCT o aprofundamento da análise do mérito da política de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica – com ênfase para a introdução da nanotecnologia em nosso ordenamento jurídico – para que, em observância ao que consta do art. 104-C, I, do RISF, e em respeito ao devido processo legislativo, não haja superposição ou usurpação indesejada de competências e análises no âmbito dos órgãos fracionários do Senado Federal.

Vimos que o PL nº 880, de 2019, objetiva instituir no país o “Marco Legal da Nanotecnologia” de modo a conferir maior segurança jurídica à pesquisa e à manufatura com nanotecnologia e materiais avançados ou novos materiais no País em face de seu papel central no desenvolvimento socioeconômico dos países mais desenvolvidos.

No que concerne à estruturação da proposição, vemos que o projeto tem natureza híbrida, pois seus arts. 2º e 3º propõem alterações ao texto da Lei nº 10.973, de 2004, lei específica em vigor que trata dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. As alterações propostas almejam inserir no marco regulatório já existente princípios e conceitos que contemplem a vertente da nanotecnologia. Já os arts. 13 e 14 pretendem promover alterações na Lei nº 8.666, de 1993, para incluir no rol de preferências em caso de empate nos certames licitatórios, os bens e serviços produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham usado nanotecnologia e para prever



SF/19697.11720-88

margem de preferência em processos licitatórios a produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais. O art. 15 veicula a cláusula de vigência.

Já os demais artigos – o art. 1º e os arts. 4º ao 12 – são disposições autônomas, organizadas em capítulos, que tratam do arranjo institucional dos entes federados para a formulação, implementação e avaliação da política pública de nanotecnologia e dos programas nacionais específicos que a integram, assim como para a formação de recursos humanos que atuarão na área.

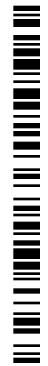
Trata-se de estratégia legislativa adequada **que observa os preceitos relacionados à juridicidade**, visto que se pretende propor modificações específicas em política pública mais abrangente já positivada e em vigor – Lei nº 10.973, de 2004 –, ao tempo em que as disposições autônomas apresentam regras novas e complementares ao marco legal existente no âmbito da política de fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico.

Há, todavia, reparos a serem feitos à proposição, uns mais complexos e graves, outros mais singelos. Iniciemos pela análise de sua **constitucionalidade formal**.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso V, da CF, proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A inovação insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, em que compete a União a formulação das normas gerais (art. 24, IX e § 1º, da CF).

Quando membros do Poder Legislativo pretendem propor políticas públicas e arranjos institucionais devem levar em consideração que o sistema de governo adotado em nosso ordenamento jurídico-constitucional é o presidencialista, em que as atribuições de chefe de governo e de chefe de Estado são enfeixadas pelo Presidente da República. Compete aos Ministros de Estado, nos termos do art. 84, inciso II, e do parágrafo único do art. 87, ambos da Constituição Federal (CF), auxiliar o Presidente da República no exercício da direção superior da administração federal.



SF/19697.11720-88

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência privativa para deflagrar o processo legislativo quando se trata da criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, inciso VI.

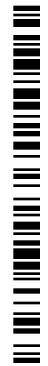
O art. 84, inciso VI, da CF, por sua vez, estabelece, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, criação ou extinção de órgãos públicos e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

A análise sistemática dos dispositivos constitucionais que tratam da iniciativa privativa de projetos de lei pelo Presidente da República e da disciplina por decreto de matérias afetas à organização e funcionamento da administração pública federal (art. 61, § 1º, c/c o art. 84, inciso VI, ambos da CF) permite a constatação de que objetivam preservar a autonomia do Poder Executivo no que concerne à sua organização e funcionamento.

Em outras palavras, essas normas constitucionais indicam a autonomia do Poder Executivo na estruturação de seus órgãos e entidades e na montagem do aparato institucional adequado à formulação e implementação das políticas públicas necessárias à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na transformação em ação das promessas eleitorais que se tornaram vitoriosas com a manifestação da soberania popular prevista no art. 1º da Constituição Federal.

Convém lembrar que essas regras constitucionais defluem diretamente do princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da CF que assevera que os Poderes são independentes e harmônicos entre si. O princípio da separação de Poderes, como é sabido, integra o rol das cláusulas imodificáveis de nossa Constituição pelo que estabelece o inciso III do § 4º de seu art. 60. Essas regras se aplicam, por simetria, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Há que se registrar, ademais, que a Constituição Federal preserva a autonomia dos entes federados subnacionais quanto à sua organização político-administrativa, à luz do que estabelece o art. 18, *caput*, da CF. O respeito ao pacto federativo também é cláusula imodificável de nossa Constituição (art. 60, § 4º, inciso I).



SF/19697.11720-88



SF/19697.11720-88

A análise da evolução da jurisprudência do STF em sede de controle de constitucionalidade por vício de iniciativa legislativa permite constatar que não são apenas as leis que expressamente criam órgãos ou entidades na administração pública o objeto da glosa constitucional. São, também, declaradas inconstitucionais, por vício formal, as normas que objetivam o remodelamento na organização e funcionamento de órgãos, a criação de programas, a fixação de novas atribuições, o estabelecimento de prazos para a adoção de providências, entre outras medidas constantes de Leis de iniciativa parlamentar.

Não desconsideramos o fato de que a jurisprudência do STF tem se flexibilizado no sentido de admitir, em algumas hipóteses, que Lei originada de proposição de iniciativa parlamentar trate de aspectos da organização e funcionamento do Poder Executivo.

Todavia, o traço característico dessa nova linha jurisprudencial mais flexível, por assim dizer, é o mínimo impacto nos temas que a Constituição atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo, seja na disciplina por decreto, seja na reserva de iniciativa de proposição legislativa. Têm sido consideradas constitucionais Leis de iniciativa parlamentar que fixam novas atribuições para órgãos públicos que não sejam estranhas ao plexo de atribuições existente e das quais não decorram criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas.

Reputamos plausível o argumento de que o projeto de lei com abrangência nacional e submetido à competência concorrente tem a possibilidade de afastar a impugnação constitucional por mitigação da separação de Poderes, respeitada a regra que impõe, nessas circunstâncias, a limitação da competência da União à elaboração de regras gerais.

Essas são as balizas constitucionais que devem nortear nossa análise quanto à constitucionalidade formal, em especial para identificar a existência na proposição de dispositivos que se chocam com as regras constitucionais que tratam da reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República, e com as que tratam da preservação da autonomia dos entes federados subnacionais.

Sob esses parâmetros, entendemos que a fixação do objeto da proposição (art. 1º), dos princípios (art. 2º), dos conceitos (art. 3º), dos arranjos genéricos e nacionais de formulação, implementação e avaliação da política de nanotecnologia (arts. 4º, 9º e 12) e de regras de precedência em contratações públicas (arts. 13 e 14) são compatíveis com o texto

constitucional, não invadem a reserva de iniciativa legislativa do Presidente da República e tampouco afetam o pacto federativo.

Vislumbramos, de outro lado, vício de iniciativa dos dispositivos que instituem programas nacionais e impactam diretamente a organização e funcionamento do Poder Executivo federal (arts. 5º, 6º, 7º e 8º) e outros que impõem atribuições administrativas específicas aos entes federados, de responsabilidade primordial dos respectivos Poderes Executivos (arts. 10 e 11).

SF/19697.11720-88

Entendemos, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, que a proposição é consentânea com a Constituição Federal, especialmente com o que estabelece o Capítulo IV, “Da Ciência, da Tecnologia, e da Inovação”, do Título VIII, “Da Ordem Social”, no sentido de que: *i*) o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, *caput*); *ii*) a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218, § 2º); *iii*) o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho (art. 218, § 3º); e *iv*) o Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo (art. 218, § 6º).

Registrarmos, ainda, o recebimento de sugestões de aprimoramento do texto original do PLS nº 880, de 2019, encaminhadas, entre outros, por segmentos organizados da sociedade, universidades e Ministério Público, com destaque para as contribuições do Grupo de Trabalho do Ministério Público do Trabalho cujo objeto é a saúde e a segurança do trabalho em nanotecnologia. Decidimos incorporar aquelas que são consentâneas com os princípios e diretrizes constitucionais e legais de proteção ambiental (art. 225 da Constituição Federal) e de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, inciso XXI c/c o art. 218, § 3º, ambos da Constituição Federal) no âmbito das atividades científicas, tecnológicas e nanotecnológicas.

Não verificamos no PL nº 880, de 2019, quaisquer imprecisões quanto à sua **regimentalidade**.

Identificamos, ainda, algumas imperfeições no que concerne à estruturação formal e à **técnica legislativa** da proposição, à luz do que

estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, como já havíamos percebido a necessidade de promover reparos que visam a conferir maior higidez jurídico-constitucional à proposição, optamos por apresentar uma única **emenda substitutiva global** que enfeixe todas essas alterações.

No mérito, exaltamos a oportunidade e a conveniência da iniciativa do Senador Jorginho de Mello que ousou enfrentar, com brilhantismo, tema delicado e complexo de nossa agenda, que contribuirá, não temos dúvidas, para o desenvolvimento nacional e para a geração de empregos qualificados em nossa economia, sem prejuízo de análise mais detida e especializada a ser empreendida pela CCT.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PL nº 880, de 2019, nos termos da emenda substitutiva global que apresentamos.

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 880, DE 2019

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Nanotecnologia e dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, e à capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Art. 2º As atividades de inovação e de pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, no âmbito desta Lei, observarão os princípios

SF/19697.11720-88

que visam a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial, os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – da sustentabilidade ambiental;
- III – da consideração dos impactos;
- IV – da solidariedade;
- V – da responsabilidade do produtor;
- VI – da boa-fé, cooperação, lealdade e transparência entre todos os agentes envolvidos;
- VII – da participação e da informação ao público e à sociedade.

Art. 3º As atividades de inovação e de pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, no âmbito desta Lei, observarão as diretrizes que visam a assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, em especial:

- I – a proteção da saúde do público, consumidores e trabalhadores;
- II – a implementação de medidas específicas de saúde do trabalho;
- III – a avaliação e controle dos possíveis impactos à saúde dos trabalhadores;
- IV – a formação, educação e capacitação profissional dos trabalhadores, de forma permanente;
- V – a informação adequada e contextualizada;
- VI – o incentivo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.



SF/19697.11720-88

Art. 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos desta Lei:

I – investir na base do sistema de inovação brasileiro e promover a formação de recursos humanos na área de nanotecnologia;

II – estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia;

III – promover e intensificar a cooperação internacional referente a ecossistemas que envolvam nanotecnologia e novos materiais;

IV – realizar eventos nacionais e internacionais de nanotecnologia no País.

Art. 5º O processo de acompanhamento, avaliação e revisão da política pública para a nanotecnologia será definido em regulamento, em cada esfera da federação.

Parágrafo único. O regulamento preverá a participação de representantes do governo, de setores empresariais, das universidades e da sociedade civil organizada no processo de acompanhamento, avaliação e revisão da política pública de nanotecnologia.

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal.

Parágrafo único.

I – promoção das atividades científicas, tecnológicas e nanotecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico, nanotecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;



SF/19697.11720-88

SF/19697.11720-88

IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e nanotecnológica;

XV – responsabilidade no desenvolvimento da nanotecnologia, com observância das questões ambientais, sanitárias e de segurança e das implicações éticas, legais e sociais;

XVI – promoção de acesso aos benefícios da nanotecnologia para a sociedade;

XVII – estímulo ao empreendedorismo;

XVIII – promoção do fortalecimento do ecossistema de inovação do Brasil através do desenvolvimento tecnológico de setores específicos de interesse nacional e de aplicação global;

XIX – promoção de cooperações internacionais entre ecossistemas para o desenvolvimento regional.” (NR)

“Art. 2º

XV – Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia (IBN): política nacional para a nanotecnologia com o objetivo de criar, integrar e fortalecer ações governamentais para promover o desenvolvimento científico e tecnológico da nanotecnologia, com foco na promoção da inovação na indústria brasileira e na prosperidade econômica e social;

XVI – tecnologia convergente: tecnologia que incorpora princípios, leis, teorias, teoremas e *expertise* de outras áreas do conhecimento para o desenvolvimento de processos e produtos inovadores;

XVII – tecnologia habilitadora: tecnologia com capacidade de provocar avanços disruptivos em outras tecnologias, com consequente aumento na qualidade e no valor agregado de produtos, processos e serviços;

XVIII – nanotecnologia: é uma tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala, visando o controle das propriedades da matéria e a criação de nanomateriais e materiais avançados;

XIX – materiais avançados ou novos materiais: materiais que apresentam estruturas e propriedades diferenciadas dos materiais tradicionais;

XX – nanosegurança: conjunto de ferramentas que preveem, prescrevem e proscrevem o desenvolvimento de produtos e



SF/19697.11720-88

processos nanotecnológicos, de forma a garantir a segurança ambiental, ocupacional e sanitária de toda a sua cadeia de valor;

XXI – Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias (SisNANO): programa formado por um conjunto de laboratórios direcionados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em nanociências e nanotecnologias, tendo como característica essencial o caráter multiusuário e de acesso aberto a instituições públicas e privadas;

XXII – SibratecNANO: instrumento do Sistema Brasileiro de Tecnologia (Sibratec) de aproximação, articulação e financiamento de projetos cooperativos entre micro, pequenas, médias e grandes empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) participantes do SisNANO;

XXIII – redes de inovação em nanotecnologia: redes de fomento da nanotecnologia e dos materiais avançados para incorporação da nanotecnologia em produtos e processos e serviços e fortalecimento da cultura da inovação na indústria e na academia;

XXIV – ecossistemas de inovação: ambientes agregadores entre empreendedores, indústrias e investidores para melhoria da infraestrutura e potencialização de arranjos institucionais e culturais, com foco no desenvolvimento da sociedade do conhecimento, que compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

§ 2º

.....

VI – produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham utilizado nanotecnologia ou novos materiais.

.....

§ 5º

.....

III – produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19697.11720-88